

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 615/COMUCON/2026

Ao dia dezessete do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, por videoconferência (Plataforma Zoom), foi realizada sessão ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, criado pela Lei Complementar Municipal nº 116/2025, cujos membros foram nomeados por meio do Decreto nº 13.011/2026 e presidido pela Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso. Fizeram-se presentes à sessão: os **conselheiros titulares** Daniel Brose Herzmann, Evandro Censi, Evandro Klappoth, Gustavo Adriano Gomes, Marina de Lima Guazina e Marcelo Azevedo dos Santos; o procurador do RT 567/2025, Sr. Antony Espíndola; bem como a **representante da Secretaria da Fazenda**, Dra. Bruna Sanches. **1. Apreciação das Atas nº 613 e 614.** A Presidente abriu a palavra para manifestação dos conselheiros quanto às Atas das reuniões anteriores, sendo que não houve alterações e todos aprovaram. **2. Vistas para representante da Secretaria da Fazenda.** Não houve envio de recurso(s) para vista. **3. Ementa(s) para aprovação.** A Presidente fez a leitura da(s) ementa(s) do(s) RT's 543/2025, 552/2025, 560/2025 e 564/2025 que foi(ram) aprovada(s) por todos os Conselheiros. **4. Distribuição de novo(s) recurso(s).** A Presidente informou que possui 01 (um) recurso para distribuição, sendo ele: 588/2026. Após, a Presidente compartilhou a tela do site "www.sorteador.com.br" e realizou o sorteio de forma equitativa dentre os conselheiros aptos, sendo que o recurso restou assim distribuído:

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 588/2026

RECORRENTE: GANHO DE PONTO GRÁFICA RÁPIDA LTDA.

ASSUNTO: TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) – TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO (TAS) – CANCELAMENTO DE DÉBITOS, EXERCÍCIO DE 2023 – PEDIDO INDEFERIDO – RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: EVANDRO KLAPPOTH

5. Pauta da sessão. Recurso(s) Tributário(s) para julgamento nesta Reunião: RT 545/2025, RT 555/2025; RT 561/2025; e RT 567/2025. Tendo em vista a presença do procurador do RT 567/2025, houve a inversão de pauta. **5.1 RT 567/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Marcelo**, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida à palavra ao representante da recorrente 5 minutos de sustentação oral, que não apresentou manifestação. Ato contínuo, foi concedido 5 minutos para sustentação oral da Dra. Bruna Sanchez, que não apresentou manifestação. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso tributário, "(...) *reformando-se a Decisão Administrativa n.o 0286/2025/GSFA, para que seja emitida a Certidão Provisória de Não Incidência de ITBI, sem a incidência sobre o valor excedente ao capital integralizado, pelo período estabelecido no art. 37 do CTN que, para o presente caso, será 28/03/2028.*" Durante a fala do relator, o conselheiro Gustavo verificou que está impedido de atuar, de modo que a Presidente encerrou o julgamento do recurso. **5.2 RT 545/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Gustavo**, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedido 5 minutos para sustentação oral da Dra. Bruna Sanchez, que não apresentou manifestação, haja vista que a primeira instância não analisou o mérito. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso tributário, "(...) *mantendo-se integralmente a*

decisão de primeira instância que indeferiu de plano a impugnação.” Durante a fala do relator, o conselheiro Gustavo verificou que está impedido de atuar, de modo que a Presidente encerrou o julgamento do recurso. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Daniel**, solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pela Presidente. **5.3 RT 555/2025. Foi dada a palavra à Conselheira Marina**, que pediu vistas do recurso. A Conselheira trouxe voto divergente no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Tributário, “(...) *a fim de manter na íntegra a Decisão Administrativa.*” O conselheiro Evandro Censi, relator do recurso, votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso tributário, para que “(...) *seja emitida agora a CERTIDÃO PROVISÓRIO DE NÃO INCIDENCIA DO ITBI, com fulcro no art 156, §2o, I da CF/88 e art 37 do CTN. II) Após passado o prazo disposto no art 37 do CTN, e a apresentação dos documentos contábeis necessários para a verificação da preponderância das atividades, caso provado não haver preponderância das atividades na compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, converta-se em certidão Definitiva de Não Incidência do ITBI, sem qualquer cobrança de excedente.*” Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. Desse modo, restaram para votação 02 (duas) intenções: (i) voto proferido pelo Conselheiro Relator Evandro Censi e; (ii) voto divergente proferido pela Conselheira Marina. Após votação dentre os conselheiros, por **maioria de votos (4 votos a 2)**, foi decidido por **conhecer e dar provimento** ao recurso tributário nos termos do voto proferido pelo conselheiro Evandro Censi. Os demais conselheiros: Daniel, Evandro Klappoth e Marcelo votaram com o conselheiro relator, sendo que o conselheiro Gustavo votou com a conselheira divergente Marina. **5.4 RT 561/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Evandro Censi**, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedido 5 minutos para sustentação oral da Dra. Bruna Sanchez, a qual informou, em síntese, que a natureza da tributação é impositiva, decorrente do poder de império do Estado, configurando relação jurídica vertical orientada à consecução do interesse público. Nesse contexto, as operações societárias devem respeitar limites objetivos, notadamente o objeto social e o montante efetivamente integralizado ao capital. No caso em análise, não prospera a invocação de normas afetas ao imposto de renda, porquanto a controvérsia diz respeito ao ITBI, cuja base de cálculo observa o valor venal do bem, conforme entendimento consolidado pelo Tema 1113 do STJ. Por fim, cumpre destacar que a imunidade constitucional incide exclusivamente sobre a transmissão de bens destinados à subscrição e integralização de capital social, limitando-se ao valor das cotas efetivamente subscritas, que é, portanto, o único abrangido pela regra imunizante. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso tributário, “(...) *para que seja emitida agora a CERTIDÃO PROVISÓRIO DE NÃO INCIDENCIA DO ITBI, sem qualquer cobrança excedente de ITBI, com fulcro no art 156, §2o, I da CF/88 e art 37 do CTN. Após passado o prazo e a apresentação dos documentos contábeis necessários para a verificação da preponderância das atividades, caso provado não haver preponderância das atividades na compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, converta-se em certidão Definitiva de Não Incidência do ITBI.*” Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Gustavo**, solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pela Presidente. **6. Recursos pautados para a próxima sessão ordinária (24/03/2026):** Conselheira Marina RT 541/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES



(Conselheiro Gustavo impedido), Conselheiro Daniel RT 548/2025; Conselheiro Gustavo RT 558/2025; e Conselheiro Marcelo RT 567/2025 (Conselheiro Gustavo impedido). Nada mais havendo a tratar nesta data, foi encerrada a reunião às 10h30, ficando designada a próxima sessão ordinária para o dia 24/03/2026, terça-feira, às nove horas, por meio de videoconferência e, para constar, eu, Paula Barbieri, lavrei a presente ata.

